

reabrir mediante despacho ministerial, com base em proposta fundamentada do director do Instituto.

Art. 10.º As nomeações dos professores serão feitas por despacho ministerial sobre relação graduada dos professores, de idade não superior a 45 anos, que reúnam as condições legais para a regência das classes de anormais.

Art. 11.º A graduação dos candidatos será feita nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, considerando apenas a classificação do diploma do curso do magistério de anormais e o serviço prestado no ensino de classes de anormais.

Art. 12.º Quando for suspenso o funcionamento de classes de anormais considerar-se-á finda a comissão de serviço do respectivo professor.

Art. 13.º O serviço docente dos professores será qualificado no fim do ano lectivo de *suficiente* ou *deficiente* pelo director do Instituto.

§ único. Da qualificação de *deficiente* poderá ser interposto recurso para o Ministro da Educação Nacional no prazo de quinze dias, contados da data da sua notificação; mas, no caso de ser mantida, será dada por finda a comissão de serviço do professor.

Art. 14.º Os vencimentos dos professores das classes especiais serão custeados pela dotação de vencimentos do pessoal docente do ensino primário e incluídos nas folhas das zonas ou delegações escolares onde funcionem as classes; as gratificações fixas estabelecidas no artigo 14.º do decreto-lei n.º 35:401, de 27 de Dezembro de 1945, serão processadas pelo Instituto António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 15.º Deixam de ter direito à gratificação, a partir do dia imediato ao do despacho respectivo, todos os professores a quem por qualquer motivo for dada por finda a comissão.

Art. 16.º O material especial de consumo para ensino das crianças anormais será fornecido às classes pelo Instituto António Aurélio da Costa Ferreira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Matta*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 35:802

Considerando que, por força do disposto nos artigos 2.º e 45.º do decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, e no artigo 8.º do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, o número de lugares de professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia é de vinte e dois;

Considerando que no artigo 14.º do decreto n.º 33:578, de 16 de Março de 1944, se distribuíram apenas dezanove desses lugares pelos diversos grupos de disciplinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 14.º do decreto n.º 33:578, de 16 de Março de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º Os professores catedráticos e extraordinários distribuem-se pelos diversos grupos pela seguinte forma:

1.º grupo:

- 5 professores catedráticos;
- 4 professores extraordinários.

2.º grupo:

- 5 professores catedráticos;
- 3 professores extraordinários.

3.º grupo:

- 1 professor catedrático;
- 1 professor extraordinário.

4.º grupo:

- 3 professores catedráticos;
- 2 professores extraordinários.

5.º grupo:

- 1 professor catedrático;
- 1 professor extraordinário.

6.º grupo:

- 2 professores catedráticos;
- 1 professor extraordinário.

7.º grupo:

- 2 professores catedráticos;
- 1 professor extraordinário.

8.º grupo:

- 3 professores catedráticos;
- 2 professores extraordinários.

Publique-se o cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Matta*.

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 35:803

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantido em vigor para o corrente ano o decreto-lei n.º 34:752, de 12 de Julho de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellaria de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Decreto-lei n.º 35:804

O constante aumento de frequência das escolas de ensino técnico profissional de Lisboa, especialmente das comerciais, determinou nos últimos anos a adopção de medidas de emergência, susceptíveis de fazer face à situação, enquanto se preparam as soluções de carácter definitivo dependentes da próxima reorganização do ensino. Mercê das providências constantes do decreto-lei n.º 33:280, de 24 de Novembro de 1943, foi possível organizar secções de cada uma das quatro escolas co-